



MENSAGEM DE VETO INTEGRAL N°016/2025

Projeto de Lei nº 131 /2025

Autor: Pedro Fernando de Souza Alves

Assunto: FICA PROIBIDA A COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADMINISTRATIVOS DE DÉBITOS MUNICIPAIS INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Barra do Piraí, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 131/2025, aprovado por esta Câmara Municipal, que “Proíbe a cobrança de honorários administrativos de débitos municipais inscritos ou não em dívida ativa, no âmbito do Município de Barra do Piraí”.

O referido projeto apresenta vício de constitucionalidade formal, por invadir competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere à cobrança da dívida ativa, atribuição institucionalmente afeta à Procuradoria Geral do Município. Nos termos dos arts e 61, §1º, II, “b”, da Constituição da República, bem como do art. 68, VIII 2º, da Lei Orgânica Municipal, é indevida a iniciativa parlamentar em matéria que interfere na estrutura interna da administração e nos instrumentos jurídicos de sua atuação.

Além disso, a proposição incorre em constitucionalidade material, ao vedar de forma genérica e abstrata a cobrança de honorários administrativos que, quando previstos em lei, configuram legítima contraprestação pela atuação da advocacia pública na cobrança extrajudicial de créditos inscritos. Essa cobrança é compatível com o ordenamento jurídico brasileiro, conforme reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal, notadamente nas ADIs 6053, 6170 e 5910, que reconhecem a legalidade da fixação de honorários no âmbito da dívida ativa, inclusive em fase administrativa, desde que obedecidos os princípios da legalidade, proporcionalidade e eficiência.



Cumpre destacar que a autonomia municipal, prevista na Constituição Federal, abrange a competência para estruturar seus mecanismos próprios de gestão da dívida ativa e estratégias de financiamento institucional, inclusive mediante a previsão legal de encargos e acréscimos decorrentes da atuação de seus órgãos jurídicos. A vedação ampla imposta pelo projeto impede o Município de aplicar instrumentos legítimos de autocomposição e recuperação de crédito, como o protesto de certidões, a inscrição em cadastros de inadimplentes ou outras medidas administrativas reconhecidas pela jurisprudência constitucional.

Por fim, os honorários advocatícios administrativos, longe de representarem penalidade ou obstáculo à regularização fiscal, integram o modelo de justa remuneração por desempenho institucional dos advogados públicos, sem prejuízo da observância do teto constitucional, conforme assentado pelo STF. Suprimir sua cobrança, de modo indiscriminado, significa não apenas comprometer a eficiência da recuperação de créditos públicos, mas também fragilizar a valorização das funções essenciais à justiça no âmbito local.

Ademais, com fundamento no art. 85, § 14, do Código de Processo Civil, que expressamente confere natureza alimentar aos honorários advocatícios, é juridicamente inadmissível que o Poder Legislativo municipal disponha, por iniciativa própria, sobre sua supressão ou vedação, sobretudo quando decorrentes da atuação legítima da Procuradoria na cobrança administrativa da dívida ativa.

Trata-se de verba que, pela sua natureza jurídica, integra a remuneração dos advogados públicos e goza de proteção constitucional reforçada, inclusive em relação à impenhorabilidade parcial e à preferência de pagamento, características inerentes aos créditos alimentares. Assim, qualquer tentativa de extinção ou proibição genérica da cobrança de tais valores por meio de lei ordinária de iniciativa parlamentar configura violação ao regime constitucional da separação dos poderes, bem como ao direito fundamental à percepção de verba de natureza alimentar, reconhecida pela legislação federal e pela jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores.

Importa destacar, ademais, que os honorários advocatícios fixados em sede administrativa – quando previstos em lei – são, via de regra, estipulados em



percentual substancialmente inferior àquele aplicável nas execuções fiscais judiciais, sendo comum que correspondam a metade do percentual previsto para os honorários sucumbenciais incidentes na cobrança judicial da dívida ativa. Essa prática, além de representar incentivo ao adimplemento espontâneo e à desjudicialização da cobrança, configura medida vantajosa ao próprio contribuinte devedor, que, ao optar pela quitação administrativa, evita o acréscimo de encargos mais gravosos incidentes na via judicial. Com isso, os honorários administrativos não apenas exercem função remuneratória legítima, mas também contribuem para a eficiência da gestão fiscal e para a racionalização de custos tanto para o erário quanto para o particular inadimplente.

Diante de todo o exposto, voto integralmente o Projeto de Lei nº 131/2025, com fundamento no art. 55, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, por afronta à Constituição da República, à separação de poderes, à autonomia municipal e aos princípios que regem a Administração Pública.

Submeto a presente decisão à apreciação desta Câmara Municipal, nos termos legais.

Barra do Piraí, 16 de junho de 2025.

Katia Cristina Miki da Silva

Prefeita Municipal